



**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 11/2025**

**SIMP 000188-143/2025**

**ASSUNTO: EDUCAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 12/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), no art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93, no art. 6º da LC n. 75/1993, na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Resolução (Res.) nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nas demais disposições aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

**CONSIDERANDO** que compete ao Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 6º e art. 205)

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, VII, da CF, que garante ao educando o direito ao atendimento em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre eles o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que determina que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

**CONSIDERANDO** o art. 136 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), segundo o qual os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para





tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 137 da Lei nº 9.503/97, a autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

**CONSIDERANDO** que o art. 138 da Lei nº 9.503/97 estabelece que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que o art. 329 da Lei nº 9.503/97 preceitua que os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

**CONSIDERANDO** que a superlotação de veículos de transporte coloca em risco a segurança e a integridade física dos passageiros, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, podendo configurar, inclusive, a infração administrativa (ECA, art. 245);

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo (PA) nº 11/2025, SIMP 000188-143/2025, instaurado por esta Promotoria de Justiça (2PJUN), para acompanhar, fiscalizar e averiguar, no corrente ano, a prestação do transporte escolar do Município de União, notadamente, entre outros, a notícia de superlotação, expondo menores à situação de risco, para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias, com vistas a garantir a segurança e o adequado transporte dos estudantes;



**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir Recomendações Ministeriais aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, **visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao **respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis** (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** que, em se tratando de Recomendação Ministerial a respeito de políticas públicas municipais relativamente ao transporte escolar, convém apontar as finalidades a serem alcançadas e recomendar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar os resultados almejados, com vistas a garantir a segurança e o adequado transporte dos estudantes;

**CONSIDERANDO** a gravidade da situação narrada e o risco à segurança dos estudantes, bem como a necessidade de adoção de medidas imediatas para cessar a irregularidade e prevenir acidentes;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de União e à Secretária Municipal de Educação que:

**1. ADOTEM**, no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, todas as medidas necessárias para adequar o serviço de transporte escolar à demanda existente, providenciando veículos adicionais ou reorganizando rotas e horários, de modo a eliminar imediatamente a superlotação nos ônibus escolares, observando rigorosamente a capacidade máxima de cada veículo estabelecida pelo fabricante;

**2. REALIZEM**, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, vistoria em todos os veículos utilizados no transporte escolar do Município, verificando:

- a) A regularidade da documentação dos veículos e dos condutores;
- b) O estado de conservação e segurança dos veículos;
- c) A existência de todos os equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 da Lei nº 9.503/97;
- d) A adequação dos veículos às normas estabelecidas pela legislação de trânsito para o transporte escolar;
- e) A capacidade de lotação de cada veículo, conforme especificação do fabricante;





**3. IMPLEMENTEM**, no prazo de **30 (vinte) dias corridos**, sistema efetivo de fiscalização do transporte escolar, incluindo:

- a) Controle diário do número de alunos transportados em cada veículo;
- b) Designação de servidores responsáveis por fiscalizar e garantir que não haja superlotação;
- c) Criação de canal específico para recebimento de denúncias relacionadas ao transporte escolar;
- d) Medidas disciplinares para os casos de descumprimento das normas de segurança pelos responsáveis pelo transporte;

**4. ELABOREM E APRESENTEM A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA (2PJUN)**, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, plano de ação para melhoria do transporte escolar no Município, contendo:

- a) Diagnóstico detalhado da situação atual (número de alunos atendidos, veículos disponíveis, rotas etc.);
- b) Medidas imediatas já adotadas para resolução do problema da superlotação;
- c) Planejamento de médio prazo (3-6 meses) para aprimoramento do serviço;
- d) Planejamento de longo prazo (6-12 meses) para garantia da qualidade e segurança do transporte escolar;

**5. INSTAUREM**, no âmbito da administração municipal, no prazo de **20 (vinte) dias**, procedimento administrativo disciplinar (PAD) ou procedimento afim, para apurar responsabilidades pela situação de superlotação no transporte escolar, com aplicação das medidas administrativas cabíveis aos responsáveis.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A partir da data do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

Os destinatários deverão encaminhar à 2PJUN, **nos prazos estipulados acima**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:



<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa;>

III) E-mail institucional: [segunda.pj.uniao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.uniao@mppi.mp.br).

**ADVERTE-SE** que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** implicará **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a) infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

**ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação:

- Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI);
- Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI);
- Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC);
- Ao Conselho Municipal de Educação;
- Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- À Câmara de Vereadores Municipal de União/PI;
- Aos respectivos destinatários da Recomendação;
- À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente.*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor de Justiça

